

A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS

Fabiola Albuquerque Lôbo

Professora Doutora do Departamento de Direito Privado do CCJ/UFPE, coordenadora dos cursos de especialização de Direito Civil e Empresarial CCJ/UFPE, Presidente do IBDFAM-PE (2007 a 2009) e Vice-presidente da Comissão de Ensino Jurídico de Família.

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. Contextualizando a união estável. 3. Posicionamentos doutrinários e decisões judiciais contrárias ao reconhecimento. 4. Posicionamentos doutrinários e decisões judiciais favoráveis ao reconhecimento. 5. Conclusões

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Enfrentar o problema acerca da possibilidade ou impossibilidade jurídica de reconhecimento das uniões estáveis simultâneas não é um dos mais fáceis, pois seus fundamentos ultrapassam as esferas jurídicas e outros condicionantes sociais, a exemplo da moral, da religião e da ética com argumentos próprios que acabam repercutindo nas posturas doutrinárias, bem como nas decisões judiciais tomadas.

Diante das inúmeras possibilidades de análise acerca da temática, desde já o campo de investigação será adstrito à perspectiva civil-constitucional, ou seja, a partir da incidência dos princípios constitucionais mediante sua aplicação direta e imediata às relações jurídicas privadas e da técnica de interpretação conforme a Constituição. Logo, uma hermenêutica voltada à concreção de uma tábua axiológica lastreada nos direitos e garantias fundamentais, cuja interpretação há de ser feita numa dimensão inclusiva, ou não reducionista, sob risco de a *priori* adotar-se uma postura preconceituosa e de quebra da coerência constitucional.

Neste contexto, é salutar tecer prévias e breves considerações acerca da pluralidade e do direito à felicidade das entidades familiares.

A pluralidade das entidades familiares prevista na Constituição representa um rompimento com a concepção clássica de família, que reconhecia apenas a família matrimonializada. Para além das espécies explícitas há também as implícitas, ou seja, a Constituição detém tessitura aberta e como regra de inclusão deve albergar todos os arranjos familiares

cujos requisitos estejam pautados na afetividade, na estabilidade e na ostensibilidade com intenção de constituir família.¹

Não há previsão do tipo de família, mas o reconhecimento que família é a base da sociedade e como tal exerce uma função social, qual seja: de ser um *locus* privilegiado de realização, de respeito às diferenças, de tolerância e de dignidade de todos os seus membros. Deste modo, na medida em que qualquer tipo de arranjo familiar cumpra sua função social deve receber proteção estatal.

Quanto ao direito à felicidade, nos reportamos às lições de Bertrand Russel, para quem:

a felicidade deve ser compreendida enquanto tradução do gosto por viver, o apetite de viver e este estado de espírito se revela quando o homem se sente amado, uma afeição destituída de interesse, uma comunhão plena de vida. É a afeição ínsita na família. O amor entre pais e filhos, aos cuidados que um tem para com o outro. Portanto, família é aquela fundada no amor que traduz esta atenção especial entre pais e filhos. Este é o verdadeiro sentido da família, mas outros interesses foram agregados na busca da felicidade na família.²

Michelle Perrot associa felicidade ao sentido de liberdade, quando afirma que: “felicidade é ser a gente mesmo, escolher sua profissão, seus amores, sua vida”.³

No mesmo sentido, destaque para o julgamento da ADI nº 4.277 do STF (05/05/2011), cujo trecho da ementa encontra-se assim redigido:

Com o reconhecimento de que a Constituição Federal não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. A família como categoria sociocultural e princípio espiritual. Direito subjetivo de constituir família, com especial proteção do Estado. Interpretação não reducionista. O objetivo constitucional é, de “promover o bem de todos”, portanto é a proibição do preconceito, é a liberdade inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade.

¹LÓBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas para além dos *numerus clausus*. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v.1, n. 1, abr./jun., 1999, p. 40-55.

²Cf. *A conquista da felicidade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003, p. 157

³Cf. O nó e o ninho. *Revista VEJA*, 1993.

Pelo julgado percebe-se o direito à felicidade enquanto expressão da garantia da inviolabilidade dos direitos fundamentais, respeito em particular ao princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um critério objetivo e não imaginar que o indivíduo possa requerer do Estado tutela específica e nem tampouco a pretensão de exigir uma conduta de um particular frente a outro a pretexto de atender à sua felicidade.¹

2. CONTEXTUALIZANDO A UNIÃO ESTÁVEL

Como sabido a união estável é espécie de entidade familiar constituída, essencialmente, no exercício da liberdade de cada uma das partes interessadas, no sentido de formarem família sem a necessária observância às exigências legais do casamento, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

Enquanto a lei impõe o cumprimento de vários atos jurídicos antecedentes à validade do casamento, o qual culmina com a manifestação de vontade livre e espontânea dos nubentes, o reconhecimento da união estável, como ato-fato jurídico, não tem a manifestação de vontade como critério determinante para o Direito. Estas relações informais, fáticas de afeto, uniões consensuais configuram-se na convivência pública, contínua e duradoura aliados à intenção de constituir família².

Segundo dados do IBGE, as uniões consensuais, aquelas que se caracterizam quando há uma relação estável com ou sem contrato, já representam mais de 1/3 dos casamentos do Brasil. Esse tipo de união foi o único que teve aumento no país no período entre 2000 e 2010, subindo de 28,6% para 36,4%, representando mais de 1/3 dos casamentos no Brasil.³

O maior problema da união estável livre é, exatamente, quanto aos direitos patrimoniais/ sucessórios. Em que pese a lei não fazer nenhuma exigência para uma escritura pública de união estável, até porque tal exigência colidiria com a essência da liberdade, ínsita à formação da união estável, mas a medida acaba sendo prudente, no sentido de resguardar os

¹A respeito ver *site* www.senado.gov.br. Em 07/07/10, o senador Cristovam Buarque (PDT-DF) apresentou Proposta de Emenda à Constituição (PEC 19/10) que direciona os direitos sociais à realização da felicidade individual e coletiva". Na proposição o senador afirmou que a PEC visa humanizar o Direito, que ficou frio e se tornou uma coisa da racionalidade, perdendo o sentimento que deveria ter. Ao humanizar o Direito, humaniza-se também a política. Assinalou ainda, que para poder buscar a felicidade individual e coletiva, o Estado tem o dever de, cumprindo corretamente suas obrigações para com a sociedade, prestar bem os serviços sociais previstos na Constituição obrigando-se o Estado e a própria sociedade a fornecer meios para tanto. (Último andamento da PEC - 15/02/11.)

A Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a resolução "A Felicidade: para um Enfoque Holístico do Desenvolvimento" e reconhece que a felicidade é "um objetivo e uma aspiração universal" e que também é "a manifestação do espírito dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio" Reconhece a busca pela felicidade como "um objetivo humano fundamental" e convida os estados-membros a promover políticas públicas que incluam a importância da felicidade e do bem-estar em sua aposta pelo desenvolvimento. (Disponível em: www.r7.com/internacional/noticias – publicado em 19/07/2011).

²LÔBO, Paulo; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MADALENO, Rolf. (Coords.). A concepção da união estável como ato-fato jurídico. *Direito de família: processo, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 101- 116.

³Disponível em: www.ibge.gov.br – Relatório do Censo Demográfico 2010: nupcialidade, fecundidade e migração).

companheiros dos infortúnios futuros. Do contrário, a opção é recorrer ao Judiciário, mediante ação para reconhecimento e dissolução de união estável com os seus conseqüências lógicas da relação.

Após este breve panorama sobre a união estável é de bom alvitre destacar que o mérito do problema circunscrever-se-á às uniões estáveis paralelas e não às relações paralelas ao casamento. Embora próximos, mas os institutos não se confundem. E o cerne da questão é se a monogamia também se aplica às uniões estáveis, nos mesmos moldes do casamento.

Doutrina e jurisprudência dividem-se quanto à possibilidade ou não de reconhecimento jurídico de uniões estáveis paralelas. Na verdade, os próprios fundamentos utilizados são controversos. Percebe-se, claramente, que é um tema delicado, cujos contornos estão para além da abordagem jurídica. Há uma carga de outros condicionantes sociais (moral, religião e ética) que acabam por “contaminar” a interpretação jurídica.

Como bem diz Guilherme Calmon: “Ao lado das relações de convivência proposta pelo Estado, surgem outras, contrárias a elas ou simplesmente não previstas, invisíveis, afastadas do referendo estatal”.⁴ Ou seja, o problema existe e precisa ser enfrentado, afinal diante da dinâmica e da complexidade de arranjos familiares impossibilita a previsibilidade legal de todas as hipóteses. A diversidade traz em seu âmago uma multiplicidade das moralidades, significando compreender que não há valores universais. E pergunta recorrente é: o que fazer diante das demandas reais de arranjos familiares paralelos?

O tema é tão atual e complexo que tramita no STF o ARe (Recurso Extraordinário com Agravo) 656298 Rg / SE – Sergipe, de relatoria do Ex. Min. Ayres Britto, ementado da seguinte forma:

Ementa: Constitucional. Civil. Previdenciário. União estável homoafetiva. Uniões estáveis concomitantes. Presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas. Possui repercussão geral as questões constitucionais alusivas à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes. A decisão foi no sentido do tribunal reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Carmen Lúcia.⁵

⁴Cf. *Princípios constitucionais de direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008.

⁵Disponível em: www.stf.jus.br – Ministro Ayres Britto Relator. Julgamento: 08/03/2012 – Tema 529 – Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.

3. POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E DECISÕES JUDICIAIS CONTRÁRIAS AO RECONHECIMENTO

Zeno Veloso, posicionando-se sobre o tema, defende que:

os partícipes vivem maritalmente, embora sem casamento, mas a união estável de um casal transmite a todos a aparência de casamento e nosso sistema, nossa civilização só admite o casamento monogâmico. Não iria transigir com uma união estável poligâmica ou poliândrica [...]. a exceção seria em caso de um dos parceiros estar de boa-fé, sem saber que o outro mantém diversa união, ou, até, outras uniões. Neste caso “ao convivente de boa-fé seria uma união estável putativa para efeito de gerar consequências a este parceiro inocente.”⁶

Neste mesmo sentido, as considerações de Rolf Madaleno, quando trata do concubinato enquanto impedimento:

o impedimento para uma nova união não se encontra no estado civil da pessoa, a qual pode ser casada ou manter uma relação de união estável, mas desde que esteja faticamente separada do cônjuge ou precedente companheiro. A censura da lei incide sobre o paralelismo dessas uniões, tendo em conta o princípio da monogamia...

[...]

Não há como encontrar conceito de lealdade nas uniões plúrimas, pois a legitimidade do relacionamento afetivo reside na possibilidade de a união identificar-se como uma família, não duas, três ou mais famílias, preservando os valores éticos, sociais, morais e religiosos da cultura ocidental, pois em contrário, permitir pequenas transgressões das regras de fidelidade e de exclusividade que o próprio legislador impõe seria subverter todos os valores que estruturam a estabilidade matrimonial e que dão estofo, consistência e credibilidade à entidade familiar, como base do sustento da sociedade.⁷

Os mencionados autores fundamentam suas posições com base na boa-fé, na putatividade, na quebra do dever de fidelidade, na monogamia aliado a necessária preservação de valores éticos, sociais, morais e religiosos.

⁶Cf. *União estável*: doutrina, legislação, direito comparado, jurisprudência. Belém: MPPA, 1997. p.76-77.

⁷Cf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.139 e 1.144.

A respeito também as obras de AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002 e OLIVEIRA, Euclides de. *União estável: do concubinato ao casamento*. 6^ª ed. São Paulo: Método, 2003, p. 145 e seg.

Tal linha corrobora com o que alhures fora afirmado, ou seja: institutos próprios do casamento podem ser transpostos às relações de uniões estáveis?

No âmbito da jurisprudência, em pesquisa realizada nos *sites* do STJ e Jus Brasil,⁸ com critério de busca “união estável simultânea”, “união estável paralela” e “união estável concomitante”, colheu-se os seguintes julgados negando o reconhecimento das uniões estáveis paralelas.

Nas turmas de direito privado (3^a e 4^a), do STJ, os argumentos utilizados foram os seguintes:

A união estável tem por requisito a exclusividade de relacionamento sólido (exegese do art. 1.723 §1º do CC), portanto para configurar união estável o requisito é a inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica;

A união estável equipara-se ao casamento, logo prevalece à primazia da monogamia. Relação afetiva de convivência (UE) reconhecida, às outras ganham qualificação máxima de concubinato ou de sociedade de fato (S. 380).

A fidelidade decorre da lealdade (art. 1.727 CC), entre os companheiros há o dever de lealdade, logo entre duas relações simultâneas, configuram-se relações desleais.

Ressalte-se que dos REsp analisados, dois julgados obtiveram reconhecimento favorável da união estável paralela nos TJs respectivos (1157273/RN e 912926/RS), os quais foram modificados na instância superior.

No âmbito da Justiça Federal, os argumentos, praticamente, são os mesmos adotados pelos STJ. Vejamos:

TRF-2 – APELAÇÃO CIVEL AC 200651010012527 RJ 2006.51.01.001252-7 (TRF-2) Data de publicação: 11/07/2011 Mesmo que se admita, na hipótese, ter existido o convívio simultâneo do falecido com as supostas companheiras, impende salientar que tal relacionamento não se configura em união estável, conforme exigido pela legislação de regência da matéria, para fins de concessão da pensão por morte, seja ela militar ou civil, tendo em vista que a lei, a doutrina e a jurisprudência não admitem as situações de concomitância, ou de simultaneidade de relação marital ou de concubinato; IV – Verifica-se, assim, que, mesmo que a autora tenha mantido um relacionamento revestido de aspectos inerentes a uma união estável, a esta não pode ser equiparada, tendo em vista a

⁸Disponível em: www.stj.jus.br e www.jusbrasil.com.br

impossibilidade da manutenção de uniões estáveis concomitantes, em face da busca pela preservação do princípio monogâmico na sociedade brasileira.⁹

Em sede de justiça estadual especial destaque para o TJ-RJ que sumulou, acerca do tema, nos seguintes termos:

TJ-RJ – SUMULA DA JURIS.PREDOMINANTE (verbete sumular 122 RI) 5 RJ 2006.146.00005 (TJ-RJ). Data de publicação: 25/01/2007
Ementa: Uniformização de jurisprudência. Proposição de Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal. Enunciado encaminhado pelo CEDES. Matéria de direito de família. Reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Inadmissibilidade. Enunciado n. 14 – “É inadmissível o reconhecimento dúplice de uniões estáveis concomitantes”. Justificativa: A Constituição Federal reconheceu a união estável como entidade familiar (artigo 226, par.3.). A moral da família é uma só. A duplicidade de casamentos implica na figura típica da bigamia, logo não pode ser admitida a “bigamia” na união estável. Enunciado aprovado com a seguinte emenda de redação: “14 – É inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes”.

Como se aduz, os fundamentos utilizados pela jurisprudência, ao negar o reconhecimento de uniões estáveis paralelas, coincidem com os pontos de vista dos doutrinadores acima referidos. Ressaltando ainda a utilização da união estável adulterina ou impura da ilegitimidade da relação paralela, da bigamia, da quebra da lealdade e da moral da família. Excetuando apenas nas hipóteses de boa-fé e de putatividade.

⁹ TRF-2 - AP CÍVEL AC 200751010014723 RJ 2007.51.01.001472-3). Data de publicação: 05/09/2011.
TRF-2 - APELRE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX 200651010233179 (TRF-2). Data de publicação: 04/09/2012 (...) a Constituição prima pelo princípio da monogamia, estabelecendo a constituição de família e não de famílias, isto significando que a bigamia não é admitida, o que aconteceria em caso de reconhecimento de ambas as uniões estáveis.5. O STJ consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato.

4. POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO RECONHECIMENTO.

Na doutrina autores como Paulo Lôbo,¹⁰ Maria Berenice Dias,¹¹ Rodrigo da Cunha Pereira,¹² Carlos Eduardo Pianovski,¹³ Tânia da Silva Pereira¹⁴ defendem a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões estáveis paralelas. Segundo esses autores, não há vinculação entre o reconhecimento de uniões simultâneas à putatividade. Os argumentos se pautam na incidência direta e imediata dos princípios constitucionais às relações privadas e na técnica de interpretação conforme à Constituição.

Princípios como da dignidade, solidariedade, afetividade, igualdade, pluralidade familiar, liberdade e responsabilidade e direito à felicidade não podem deixar de nortear o debate. Acresça-se ainda que nos núcleos paralelos onde houver o preenchimento dos requisitos da estabilidade, ostensibilidade, afetividade não há como deixar de reconhecer como família.

Nestes termos a aplicação dos princípios constitucionais aditados aos requisitos legais da união estável e o *animus* de constituição de família são elementos suficientes para o reconhecimento de união estável paralela.

Seria um contrassenso falar em igualdade de direitos entre os filhos, independente da origem e o mesmo efeito não se verificar em relação ao núcleo familiar, tido por ilegítimo. O não reconhecimento de efeitos jurídicos na união estável paralela atenta contra a dignidade de todos os indivíduos integrantes daquele núcleo.

Quando a Constituição instaura uma garantia, ela elege um grupo social para ser tutelado. Logo, conferir consequências jurídicas diferentes a duas situações fáticas semelhantes com o mesmo núcleo comum atenta contra toda a coerência hermenêutica. Haveria na verdade a manutenção da exclusão, uma atitude punitiva e injusta frente ao princípio da pluralidade familiar.

As uniões estáveis paralelas (situações de fato) são relações de afeto lastreadas nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Negar-lhes a existência “é simplesmente não ver a” realidade, com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças Cabe questionar o que fazer

¹⁰Cf. Direito Civil. *Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹¹Cf. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: RT, 2011.

¹²Cf. *Concubinato e União Estável*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹³Cf. *Famílias simultâneas*: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

¹⁴Cf. *Instituições de Direito Civil. Direito de Família*. 20. ed. Rio de Janeiro: Gen- Forense, 2012.

diante de vínculo de convivência constituído independentemente da proibição legal, e que persistiu por muitos anos, de forma pública, contínua, duradoura e, muitas vezes, com filhos.

Fechar os olhos a uma realidade é negar-lhe a existência, sob o fundamento de ausência do objetivo de constituir família em face do impedimento, é atitude meramente punitiva a quem mantém relacionamentos afastados do referendo estatal. Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gerando irresponsabilidades e enriquecimento ilícito de um em desfavor do outro. O resultado é mais que desastroso, é perverso. Nega-se divisão de patrimônio, nega-se obrigação de alimentar, nega-se direito sucessório. Com isso, nada mais se estará fazendo do que incentivar o surgimento desse tipo de relacionamento. Estar à margem do direito traz benefícios, pois não impõe nenhuma obrigação. Quem vive com alguém por muitos anos necessita dividir bens e pagar alimentos. Todavia, àquele que vive do modo que a lei desaprova, simplesmente, não advém qualquer responsabilidade, encargo ou ônus.

Quem assim age, em vez de ser punido, acaba sendo privilegiado. Não sofre qualquer sanção e acaba sendo premiado. Porquanto comprovada a duplicidade de células familiares. E conferir tratamento desigual a essa situação fática importaria grave violação ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. “O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, não obstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja ‘digna’ de reconhecimento judicial.”¹⁵

Silvio Venosa, a respeito do problema, assim se manifesta:

o maior volume de problemas surge quando se desfaz concubinato, com aquisição comum de patrimônio, com existência paralela de casamento. Nesse caso, as discussões serão profundas acerca da atribuição do patrimônio. O mesmo se diga quando ocorrem duas uniões sem casamento concomitantemente. Temos que definir duas massas patrimoniais, a meação, atribuível ao companheiro (a) e atribuível ao esposo (a). Em princípio, caberá dividir o patrimônio com base no esforço comum desse triângulo, o que nem sempre será fácil de estabelecer na prática.¹⁶

Inconcebível se pensar em liberdade, sem a necessária responsabilidade pelo agir. É uma relação direta de causa e consequência, inclusive é neste sentido que o Estatuto das Famílias (PLS 470- 2013) deve ser compreendido, conforme de extrai da redação dos seguintes artigos:

¹⁵DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 51.

¹⁶Cf. *Direito Civil - Direito de Família*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 394.

Art. 3º É protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram.

Art. 5º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a solidariedade;

III – a responsabilidade;

IV – a afetividade;

V – a convivência familiar;

VI – a igualdade das entidades familiares;

VII – a igualdade parental e o melhor interesse da criança e do adolescente;

VIII – o direito à busca da felicidade e ao bem-estar.

Art. 14. As pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever recíproco de assistência, amparo material e moral, sendo obrigadas a concorrer, na proporção de suas condições financeiras e econômicas, para a manutenção da família.

Parágrafo único. A pessoa casada, ou que viva em união estável, e que constitua relacionamento familiar paralelo com outra pessoa, é responsável pelos mesmos deveres referidos neste artigo, e, se for o caso, por danos materiais e morais.¹⁷

Como cediço, a responsabilidade é necessariamente relacional, quer dizer, de uma pessoa adiante da outra. Logo, na dimensão da responsabilidade encontra-se o respeito ao direito fundamental do outro à felicidade. Neste sentido, não se pode vislumbrar felicidade se há a negativa ao projeto de vida de um, em prol do outro.

No campo jurisprudencial, a pesquisa foi realizada nos mesmos moldes da anteriormente referenciada.

No STJ, nas turmas de direito privado, como visto, não há nenhum julgado favorável ao reconhecimento de uniões estáveis paralelas, porém destaquem-se os REsp 1107192 / PR 2008/0283243-0 de relatoria do Ministro MASSAMI UYEDA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2010¹⁸ e o REsp Nº 1.157.273 – RN (2009/0189223-0) de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do

¹⁷Ver LÓBO, Paulo. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). *Família e responsabilidade: teoria e prática do Direito de Família*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010. Ver também DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁸Os arranjos familiares, concernentes à intimidade e à vida privada do casal, não devem ser esquadrihados pelo Direito, em hipóteses não contempladas pelas exceções legais, o que violaria direitos fundamentais enfeixados no art. 5º, inc. X, da CF/88 – o direito à reserva da intimidade assim como o da vida privada –, no intuito de impedir que se torne de conhecimento geral a esfera mais interna, de âmbito intangível da liberdade humana, nesta delicada área de manifestação existencial do ser humano. Deve o juiz, ao analisar as lides de família que apresentam paralelismo afetivo, de acordo com as peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.

Julgamento 18/05/2010,¹⁹ cujos argumentos, essencialmente, principiológicos também poderiam servir de base para um eventual reconhecimento de uniões paralelas. Tal aspecto ratifica o desafio do hermenêuta de utilizar os princípios no caso concreto de modo ético e coerente.

Em recente julgado (09/04/13), o STJ, no REsp 1.126.173 MG, ampliou o sentido de bem de família, quando diante da situação fática de duas famílias acatou a tese da impenhorabilidade de bens imóveis que serviam às famílias. Embora, o Tribunal, não tenha enfrentado o mérito das famílias paralelas e a concessão ao direito ao patrimônio mínimo tenha se dado em razão da existência de filhos, provenientes da segunda relação.

Interessante também os argumentos utilizados pelos TRFs da 4^a 20^e 5^a 21^a Região, quanto ao reconhecimento do compartilhamento de pensão, são eles:

Dependência econômica de ambas em relação ao morto, presumida com base na Lei da previdência (Lei nº 8213/91);

O dever de assistência moral e material;

Inexiste ofensa ao texto constitucional o reconhecimento de duas uniões simultâneas;

Há necessidade de se amenizar o rigor do requisito da publicidade na União estável. Não reconhecer uma entidade familiar simultânea, com base no moralismo, no conservadorismo e no preconceito é um verdadeiro retrocesso.

Não há que se falar em ordem de preferência entre as uniões.

Em sede de TJ, as 7^a e 8^a Câmaras Cíveis do RS vêm enfrentando a matéria há vários anos, não por acaso tem um maior número de julgados em relação aos demais tribunais, o que não significa concluir que todos tenham sido procedentes, ou julgados unânimes na turma. De modo exemplificativo, colacionamos um julgado e trechos de outros processos.²²

¹⁹(...) o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a buscada realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés firmados no princípio da eticidade.

²⁰A 6^a turma do STJ (direito público) manteve a decisão de divisão de pensão, mas sem entrar no mérito do reconhecimento de uniões simultâneas, mas por questões processuais (REsp 979.562 17/04/13). A 5^a Turma, assentou a possibilidade de rateio de pensão por morte entre a ex-mulher e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas, sem adentrar, especificamente, nas hipóteses de paralelismo afetivo (REsp 856.757/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, *DJe* 2.6.2008; REsp 628.140/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJ* 17.9.2007).

²¹TRF-5 – Ap Cível AC 375908 PE 0021230-49.2003.4.05.8300 (TRF-5) Data de publicação: 13/06/2008.
TRF-5 – Ap Cível AC 432123 RN 0004762-64.2004.4.05.8400 (TRF-5) Data de publicação: 17/10/2008.
TRF-5 – Ap Cível AC 465777 AL 0006508-32.2006.4.05.8000 (TRF-5) Data de publicação: 24/02/2010.

²²Ap Cível Nº 70012696068, 8^a Câmara Cível, TJ do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 06/10/2005; Ap Cível nº 70010787398, 7^a Câmara Cível, TJ do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 27/04/2005; Ap Cível nº 70015693476. TJ RS Rel. Des. JOSÉ S. TRINDADE. J. 20/07/2006).

Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de jure. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Relator Ruy Portanova – Apelação Cível nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 25/08/2005).

Não reconhecer é fechar os olhos a uma realidade que cada vez mais tem batido à porta do judiciário, não sendo possível o Estado deixar de dar a devida tutela a toda uma história de vida das pessoas envolvidas no litígio, sob pena de causar uma grave injustiça.

Conferir consequências jurídicas distintas a duas situações fáticas semelhantes (duas células familiares) importaria violação ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Seria do ponto de vista daquele que pleiteia o reconhecimento de sua relação, em muitos casos, dizer que a pessoa não viveu aquilo que viveu que é uma pessoa ‘menor’ do que aquelas que compõem a relação protegida pelo Estado, circunstância que, evidentemente, configura uma indignidade. (TJRS Apelação Cível n. 70021319421).

Ainda merecedor de destaque é um pequeno trecho da fundamentação da 5ª Câmara Cível do TJ MG, ao julgar um processo pertinente ao tema.

Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro. Direito a alimentos. (Apelação cível nº 1.0017.05.016882-6/003 20/11/2008).

Outro julgado interessante é o do TJ DF – (Apelação Cível 20060310001839. Data de publicação: 21/07/2008).

Em regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, “união estável adúlterina”, rechaçada pelo ordenamento jurídico. Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo sempre como objetivo precípuo a realização

da justiça e a proteção da entidade familiar – desiderato último do direito de família. iii – comprovado ter o de cujus mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como suas esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituído, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos comuniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos.²³

Após identificação dos variados argumentos doutrinários e jurisprudenciais contrários e favoráveis à possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis paralelas abre-se um rol de questionamentos possíveis, quais sejam:

- a. A monogamia, em grande medida, é transporta à união estável, mas é possível uma regra própria do casamento, restritiva de direito incidir em outro instituto?
- b. O mesmo argumento serve também para a fidelidade que é própria do casamento, enquanto na união estável há o dever de lealdade. As expressões são sinônimas e recai na mesma restrição?
- c. A união estável pode ser equiparada ao casamento? Importa em um instituto com características próprias, ou figura como uma “antessala” do casamento?
- d. E a putatividade, regra específica do casamento (art. 1561 CC), pode ser aplicada à união estável?
- e. É justo uma relação de afeto se equiparar a uma sociedade de fato (S.380) cuja função prestante foi da década de 60 e ser transportada, acriticamente, à realidade atual?²⁴
- f. Pode-se falar em união estável concubinária? E na hipótese de uma pessoa solteira relacionar-se, simultaneamente, com outras pessoas, também solteiras, configura concubinato?
- g. No caso do bem de família que o STJ estendeu em razão dos filhos da segunda relação, se a mulher fosse sozinha não caberia à tutela?

²³TJ-DF – Ap Cível APL 375077920078070001 DF 0037507-79.2007.807.0001 (TJ-DF) 24/06/2009.
TJ-DF – Ap Cível APL 1838320068070003 DF 0000183-83.2006.807.0003 (TJ-DF) 21/07/2008.
TJ-DF – Ap Cível APL 153723820058070003 DF 0015372-38.2005.807.0003 (TJ-DF) 21/07/2008.

²⁴STF- Súmula nº 380/ 1964. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

5. CONCLUSÕES

O modelo de família do século XXI é de uma família real, concreta que enfrenta os dramas da realidade, os nós e as tensões diuturnas, mas sem perder de vista a ternura, o cuidado, a afetividade, a dignidade, a ética e a responsabilidade solidária de todos que compõem o grupo familiar.

A laicidade e o reconhecimento jurídico da hipercomplexidade e da pluralidade das relações interprivadas, mediante um grau necessário de intervenção estatal deve promover e não olvidar esforços quanto à prática de medidas garantidoras ao desenvolvimento pleno de cada um dos membros integrantes daquele núcleo familiar.

O Direito justo é aquele que captura a realidade e empresta-lhe efeitos jurídicos às situações de fato. Deixar de reconhecer a simultaneidade das relações, não fará com que deixem de existir e, ao mesmo tempo negar a existência de uma relação de afeto revestida das mesmas características das outras entidades familiares é no mínimo preconceituoso e atentatório aos princípios constitucionais.

O viés da superação de preconceitos e das condutas discriminatórias deve ser a tônica no enfrentamento da delicada e complexa realidade das uniões estáveis paralelas, além do reconhecimento de uma dívida com inúmeras relações de afeto tidas por invisíveis e, por conseguinte ausentes de tutela jurídica ao longo da história do Direito de Família.

As escolhas individuais de cada sujeito, quanto ao seu núcleo familiar, devem ser respeitadas. A pessoa não pode ser estigmatizada socialmente por buscar o seu direito à felicidade, ainda que a escolha não esteja contemplada na lei.

Diante da reconhecida pluralidade das entidades familiares, inexistente qualquer óbice constitucional que impeça o reconhecimento de uniões estáveis paralelas, principalmente, se o problema for enfrentado na perspectiva do binômio liberdade-responsabilidade.

Não há nenhuma apologia a quebra da monogamia/fidelidade, mas um chamamento à ética da responsabilidade presente nas relações existenciais. Assim, o Estado não pode pretender controlar a conduta das pessoas no campo afetivo,²⁵ mas deve impor responsabilidades pelos atos praticados. O não reconhecimento de direitos oriundos de uma relação, ainda que paralela, importa numa blindagem e um estímulo à irresponsabilidade por parte do

²⁵Trecho da Apelação Cível 196.007-2/PE, da lavra do Desembargador José Fernandes de Lemos – 5ª Câmara Cível TJPE, julgado em 12/06/2013: “Em uma democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstenendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo.”

agente, a exemplo do que ocorreu durante anos com o histórico estatuto da desigualdade da filiação, no qual os filhos ilegítimos eram invisíveis perante a lei.

Por fim, quanto aos questionamentos propostos, anteriormente, nossas reflexões são no sentido de que não pode haver transposição de uma situação restritiva de direitos de um instituto para outro, a exemplo dos inerentes ao casamento serem transpostos à união estável. São institutos próximos, mas que não se confundem.

Entre os companheiros, a dimensão da lealdade, necessariamente, não se confunde com a de fidelidade, pois, enquanto essa é compreendida como controle da sexualidade, aquela se encontra no plano do exercício da liberdade das partes.

Nestes termos, na dúvida quanto a existência ou não de um núcleo familiar paralelo, *in dubio pro família*.

